



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PARECER 074/2016 PJMAB-F

Objeto: Projeto de Lei nº 38/2016 (Autógrafo Número 046/2016)

Assunto: Dispõe sobre a denominação de via pública no Município

PROJETO DE LEI – SANÇÃO OU VETO – NOMEAÇÃO DE VIA PÚBLICA – EXTENSÃO DA RUA INCOMPATÍVEL COM LEI MUNICIPAL ANTERIOR – ILEGALIDADE – PROJETO CONTRA O INTERESSE PÚBLICO – **PELO VETO.**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 038/2016 (Autógrafo nº 046/2016), de autoria do Sr. Vereador José Benedito Gomes Figueira, que visa denominar via pública do Município localizada no Loteamento Isolabela.

É o relatório. Passo à análise.

A doutrina explica que "veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público"¹. O Chefe do Executivo Municipal ainda pode vetar por considerar o projeto ilegal.

Portanto, a despeito do nobre desígnio do projeto de lei, seu conteúdo normativo se apresenta insuscetível de inserção no ordenamento jurídico municipal, por ser contrário ao interesse público e à lei municipal anterior (que delimita as dimensões mínimas do arruamento no município). Em relação à iniciativa, nada a opor.

Assim, o processo legislativo municipal representa um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

No presente caso, o projeto de lei denomina uma via pública, assunto que muito interessa à população, que passa a ter endereço certo e determinado, nas cidades que já possuem a separação de CEP – ainda maior o interesse da população. Contudo, a base utilizada para referência da rua – é o projeto de regularização do loteamento que ainda não foi aprovado.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526.

(Fm)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Se isso não bastasse, a metragem do arruamento apresentado no projeto está em desacordo com a legislação municipal existente, sendo de tal feita, ilegal.

A **Lei Municipal 1.884/2013**, de autoria do mesmo vereador (Sr. José Benedito Gomes Figueira) determina a extensão mínima para ruas e avenidas no Município de Américo Brasiliense:

Art. 1º As dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação local, em projeto de loteamento, constantes no quadro do artigo 10 da Lei 1.008 de 10 de outubro de 1994, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano – Loteamento e desmembramento – no Município de Américo Brasiliense, passam a ser as seguintes:

LARGURA MÍNIMA (FAIXA DOMÍNIO) 14,00 metros
FAIXA CARROÇÁVEL MÍNIMA 10,00 metros
PASSEIO LATERAL 2,00 metros.

Assim, quando o Legislativo municipal edita lei que nomeia via pública – mesmo que não esteja disciplinando o assunto, mas concordando em dar nome e existência a arruamento cujas medidas são inferiores ao mínimo estabelecido em lei – fica clara a ilegalidade e a falta de interesse público.

Conclusão:

Assim, uma eventual sanção e promulgação do projeto de lei em questão, incorre explicitamente em ilegalidade da lei nascida, posto que irá contra outra Lei Municipal e mais, contra as diretrizes urbanas, ainda mais que o Loteamento ainda carece de regularização, podendo o projeto encaminhado para análise sofrer alterações visto ainda não ter sido aprovado, opinando-se pelo **VETO**.

É o parecer, S.M.J.

Américo Brasiliense, 24 de Outubro 2016.

FLÁVIA MARIA DUÓ

Procuradora Jurídica

OAB/SP 239.059 – Matr. 3517

11:27 26/10/2016 009098 CAMARA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE